



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº 3.452, DE 14 DE ABRIL DE 2.009

(Projeto de Lei do Executivo nº 009/2009, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

### CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Lavras - S.I.M., para produtos de origem animal, que terá por objetivo a fiscalização e a inspeção prévia de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, com atuação no Município de Lavras.

§1º - O Serviço de Inspeção Municipal de Lavras - S.I.M., se subordina à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, conforme disposto na art. 4º, alínea c, da Lei Federal n.º 1.283/50.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, é responsável pela fiscalização e inspeção de todos alimentos na área da comercialização, bem como a direção única das atribuições previstas na legislação sanitária em vigor.

Art. 2º - É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território municipal, de todos os produtos de origem animal destinados à alimentação humana.

Art. 3º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º - A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal, pelo Serviço de Inspeção Municipal, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal nº 5.517/67, nos seguintes locais:

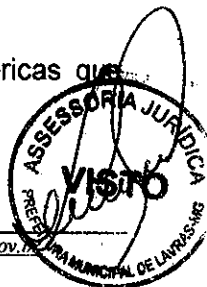
a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

Publicado no  
Diário Oficial do Município de Lavras

Antonio Carlos B. Murad Junior

Secretário Municipal de Comunicação Social - Menicucci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: juridicopmi@lavras.mg.gov.br





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, é responsável pela fiscalização e inspeção nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 5º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, reparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

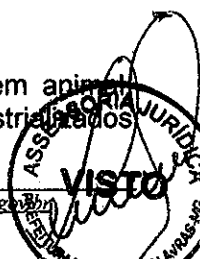
III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 7º - Ficam obrigados ao Registro junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, todos os estabelecimentos que produzam, fabriquem ou transformem produtos de origem animal, bem como todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.

Publicar-se no Diário Oficial do Município de Lavras. Parágrafo único - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal todos os estabelecimentos de origem animal desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados.

Antônio Carlos B. Murad Junior  
Secretário Municipal de Comunicação

Av. Menicucci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024. [juridicopml@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopml@lavras.mg.gov.br)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

animais produtores de carne, bem como o local onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados produtos de origem animal, com finalidade comercial ou industrial.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 9º - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exhibir a carteira funcional.

Art. 10 - Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

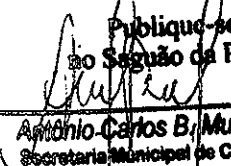
- I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
- II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.
- IV - embalagem e Rotulagem.
- V - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.
- VI - as infrações e penalidades.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as empresas já instaladas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 14 de abril de 2.009.

  
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal

Publique-se  
no Diário da PML  
  
Antônio Carlos B. Murad Junior  
Secretaria Municipal de Comunicação

